



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.005440/2009-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3801-000.848 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 16 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo passou pelo processo de digitalização e, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas; assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).*

*Trata o processo de manifestação de inconformidade, apresentada em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 13363.12754.201107.1.3.04-3012 nos termos do despacho decisório emitido em 01/10/2009 pela DRF em Maringá/PR.*

*Segundo o despacho decisório, cientificado em 20/10/2009, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado (vinculado ao processo nº 13951.000504/2007-15) não teve a sua existência confirmada.*

*Na manifestação apresentada a contribuinte, após breve relato dos fatos, defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, discorre sobre a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e tece considerações acerca da possibilidade de discussão do assunto “mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.” Conclui suas considerações com a seguinte afirmação: “em suma, não obstante as normas vigentes possibilitarem o entendimento por parte do fisco de que, pelo menos após a edição das Leis nº 10.637 e 10.833 as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de PIS e COFINS deveriam recolher esses tributos sobre a totalidade das receitas auferidas, o fato é que, com base em tudo que foi até aqui demonstrado, isso não pode acontecer.” Ao final, pede o acolhimento da manifestação, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a não lavratura de auto de infração para exigir a multa de mora e a não aplicação, por parte da Fazenda, de multa isolada punitiva.*

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

*A compensação de débitos de responsabilidade da contribuinte, vinculada a uma restituição indeferida, não pode ser homologada.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, acrescentando basicamente que:

Processo nº 10950.005440/2009-14  
Resolução nº **3801-000.848**

**S3-TE01**  
Fl. 12

- o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador, de acordo com farta jurisprudência judicial e administrativa;

- o processo nº 13951.000504/2007-15 que trata do pedido de restituição ainda não foi julgado em definitivo pelo CARF.

Por fim, requereu que fosse recebido e deferido o seu recurso.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente insiste na tese de que o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador.

Quanto ao suposto direito creditório é importante salientar que esta discussão está concentrada em outro processo, segundo Despacho Decisório da Delegacia de origem.

Destarte, a solução deste processo administrativo está na dependência do resultado do processo administrativo nº 13951.000504/2007-15, em especial, se o contribuinte possui crédito suficiente para compensar os débitos declarados neste processo administrativo.

A propósito, assim se manifestou a decisão recorrida:

*Posteriormente, valendo-se do crédito pleiteado no processo nº 13951.000504/2007-15, a contribuinte transmitiu, eletronicamente, inúmeros Per/Dcomp, dentre eles o de nº 13363.12754.201107.1.3.04-3012, que diz respeito ao presente processo e que trata da extinção (sob condição resolutória), por compensação, de débitos de PIS e Cofins não-cumulativos.*

*Ocorre que, ao apreciar, em 26/11/2007, o pedido de restituição de que trata o processo nº 13951.000504/2007-15, a Saort da DRF em Maringá decidiu considerá-lo decaído. Esse motivo foi suficiente para que as compensações sob análise no presente processo não fossem homologadas (conforme decidido em 01/10/2009). (grifou-se)*

Como visto, o julgador encontra-se impossibilitado de discutir eventual direito creditório, uma vez que o processo que trata do pedido de restituição se encontra no CARF desde 25/05/2010, segundo pesquisa efetuada por este relator no site do Comprot do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>).

Anote-se, por oportuno, que o processo administrativo nº 13951.000504/2007-15 não foi distribuído a esse relator e no e-processo ele não está cadastrado. Registre-se, ainda, que neste processo não há qualquer informação do desfecho do aludido processo no âmbito da instância superior.

Assim sendo, para a solução deste litígio é imprescindível que a unidade de origem informe o resultado do processo administrativo nº 13951.000504/2007-15 no âmbito do CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 13951.000504/2007-15 no âmbito do CARF, com a juntada das principais decisões, ressaltando que, caso não tenha sido julgado eventual recurso voluntário, a unidade deverá aguardar o seu desfecho em definitivo para então retornar o processo ao CARF;

Processo nº 10950.005440/2009-14  
Resolução nº **3801-000.848**

**S3-TE01**  
Fl. 14

b) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator